



O direito à saúde e os paradoxos na efetivação dos direitos sociais fundamentais: políticas públicas em tempos da Covid-19

Recebido: 1 de julho de 2020 • Aprovado: 19 de julho de 2020
<https://doi.org/10.22395/ojum.v19n40a20>

Janaína Machado Sturza

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Brasil
janaina.sturza@unijui.edu.br
<https://orcid.org/0000-0001-9290-1380>

Claudine Freire Rodembusch

Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil
claudinerodembusch@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-9642-6345>

Henrique Alexander Keske

Livre docente, Porto Alegre, Brasil
hiquekeske@hotmail.com
<http://orcid.org/0000-0001-6158-3682>

RESUMO

A pandemia da Covid-19, iniciada nos mercados da província de Wuhan, na China, denuncia diariamente uma crise política, econômica e social sem precedentes no Brasil e no mundo. Nesse contexto, este estudo objetiva apresentar uma análise do discurso político e ideológico — através dos jornais brasileiros — que circunda o enfrentamento da pandemia, partindo do pressuposto de defesa dos direitos sociais fundamentais por meio de um posicionamento jurídico e doutrinário centrado na importância das políticas públicas. Seguindo esses ditames, surgem muitas indagações, com destaque para o problema que diz respeito ao fato de as políticas públicas serem (ou não) mecanismos eficazes de proteção e garantia dos direitos sociais fundamentais, no sentido de estabelecer um equilíbrio entre a retomada da economia e a preservação da saúde e da vida. Assim, o estudo proposto constitui-se em uma revisão bibliográfica que utilizou doutrinas e jornais brasileiros impressos, baseando-se no método dialético. Verificou-se que a politização dos debates que envolvem as implicações da pandemia, no que concerne ao respeito à vida e à retomada da economia, indica um posicionamento convergente no sentido de que se deve buscar políticas públicas de enfrentamento da Covid-19, protegendo direitos sociais fundamentais, como a vida, a saúde e, igualmente, o trabalho e a renda.

Palavras-chave: desigualdades sociais; Direitos Constitucionais; pobreza; renda mínima; saúde pública.

El derecho a la salud y las paradojas en la eficacia de los derechos sociales fundamentales: políticas públicas en el tiempo de la COVID-19

RESUMEN

La pandemia de la Covid-19, que comenzó en los mercados de la provincia de Wuhan, China, denuncia diariamente una crisis política, económica y social sin precedentes en Brasil y en el mundo. Por lo tanto, este estudio tiene como objetivo presentar un análisis del discurso político e ideológico, a través de los periódicos brasileños, que rodea la confrontación de la pandemia, basado en la asunción de la defensa de los derechos sociales fundamentales mediante un posicionamiento legal y doctrinal centrado en la importancia de las políticas públicas. Siguiendo estos dictados, surgen muchas preguntas con énfasis en el problema que concierne al hecho de que las políticas públicas son (o no) mecanismos efectivos para la protección y garantía de los derechos sociales fundamentales, en el sentido de establecer un equilibrio entre la recuperación de la economía y la preservación de la salud y de la vida. Por lo tanto, el estudio propuesto constituye una revisión bibliográfica que utilizó periódicos y doctrinas brasileños impresos, basados en el método dialéctico. Se encontró que la politización de los debates en torno de las implicaciones de la pandemia, con respecto al respeto por la vida y la reanudación de la economía, indica una posición convergente en el sentido de que uno debe buscar políticas públicas para confrontar a la Covid-19, protegiendo los derechos sociales fundamentales, como la vida, la salud e, igualmente, el trabajo y los ingresos.

Palabras clave: desigualdades sociales; Derechos Constitucionales; pobreza; salario mínimo; salud pública.

The Right to Health and Paradoxes in Effectiveness of Fundamental Social Rights: Public Policies in COVID-19 Times

ABSTRACT

The COVID-19 pandemic, which started in the markets of Wuhan province, China, daily denounces an unprecedented political, economic and social crisis in Brazil and the world. Therefore, this study presents an analysis of the political and ideological discourse —found in Brazilian newspapers— that surrounds the confrontation of this pandemic based on the assumption of defense of fundamental social rights through a legal and doctrinal positioning centered on the importance of public policies. Following these dictates, many questions arise that highlight the problem on the fact that public policies are (or are not) effective mechanisms for the protection and assurance of fundamental social rights, in the sense of establishing a balance between the recovery of the economy and the preservation of health and life. Thus, the proposed study constitutes a bibliographic review of printed Brazilian doctrines and newspapers from the perspective of the dialectical method. It was found that the politicization of the debates surrounding the implications of the pandemic, with regard to respect for life and the resumption of the economy, indicate a convergent position, since one must seek public policies to battle COVID-19, protecting social rights fundamentals, such as life, health and, equally, work and income.

Keywords: Social inequalities; Constitutional rights; Poverty; Minimum income; Public health.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido a partir das temáticas pesquisadas pelos autores, especialmente vinculadas às áreas de formação acadêmica e às atividades de pesquisa e docência de cada um dos autores.

Assim, levando-se em consideração a dimensão jurídica dos direitos sociais fundamentais, especialmente no cenário atual da pandemia, tem-se que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde ecoava no mundo que a até então epidemia da doença viral denominada de "Covid-19", identificada em dezembro de 2019 em Wuhan, na China, tinha alcançado o nível desastroso de uma pandemia global, afetando de forma catastrófica a saúde, a economia e, por consequência, a vida das pessoas em diferentes partes do mundo — o que não seria diferente no Brasil.

Em função da gravidade dos problemas desencadeados por esta pandemia, não só no Brasil, mas também de forma global, parece inevitável que o debate em torno do tema venha a ser politizado, notadamente por agentes públicos e políticos que se predispõem ao enfrentamento e busca de soluções para os impasses e impactos gerados, de maneira precípua, diante da proteção da vida e da retomada da economia, e, por consequência, de todos os direitos sociais fundamentais associados àqueles.

Nessa lógica tão paradoxal e complexa em tempos de pandemia — talvez ontológica, talvez dicotômica, quando se fala em vida e economia, garantir o acesso igualitário a condições de vida saudável e satisfatória a cada ser humano constitui um princípio fundamental de justiça social e, portanto, exige também uma grande produtividade complexa por parte da sociedade e do Estado, sendo necessária a intensificação dos esforços para coordenar as intervenções econômicas, sociais e sanitárias por meio de uma ação integrada com o fim primordial de proteção da vida e, conseqüentemente, de fortalecimento das políticas públicas de efetivação dos direitos sociais fundamentais (Martini e Sturza, 2017).

Nesse contexto, as indagações em torno desse cenário de pandemia são muitas, emergindo então alguns problemas: em que medida os discursos ideológicos atuais, residentes na política brasileira, afetam a crise gerada pela pandemia? Seriam as políticas públicas mecanismos eficazes de proteção e garantia dos direitos sociais fundamentais? Diante de uma crise sanitária sem precedentes, seria possível estabelecer um equilíbrio entre a retomada da economia e a preservação da saúde?

Com base nesses questionamentos, justifica-se a proposta do presente artigo de analisar tais questões, inicialmente a partir dos discursos publicados no jornalismo impresso brasileiro — um dos veículos de maior penetração, que deu voz a enfoques ideológicos distintos, mas que, em dado momento, dialogaram entre si sobre a importância de preservar-se direitos sociais fundamentais, basicamente saúde e renda, apresentando também considerações advindas de um arcabouço

bibliográfico doutrinário acerca do papel do Estado e das próprias funções e/ou do tipo de Estado que se deva ter para fazer ante os enfrentamentos socioeconômicos que a pandemia passou a exigir.

Assim, portanto, os objetivos deste artigo estão centrados em apresentar, inicialmente, uma análise do discurso político, com base em Laurence Bardin (2006), focando, para tanto, a categoria de ideologia, para enfatizar que, apesar da polarização das posições nos espectros tradicionais de direita e esquerda, tais discursos acabam confluindo, justamente, no sentido de que o enfrentamento da pandemia, partindo do pressuposto de defesa dos direitos sociais fundamentais, deva-se operar por meio de políticas públicas eficazes, em raro momento de aproximação nas propostas. O artigo também objetiva apresentar a posição jurídica e doutrinária centrada no tema da importância das políticas públicas na garantia e proteção dos direitos sociais fundamentais, em especial o direito à saúde, sob a ótica das definições constitucionais e legais, que demonstram a necessidade de essas políticas não permanecerem somente no nível de belas construções formais, sem que, realmente, venham a se concretizar como direitos consubstanciados e vivenciados pelo público-alvo ao qual se dirigem.

Seguindo esse ideário, o estudo ora proposto constitui-se em uma revisão bibliográfica, baseada no método dialético, que reconhece a sociedade como um conjunto de contradições e contraposições de ideias que levam a outras ideias, tal qual o Brasil se encontra neste momento de crise sanitária (e até mesmo humanitária) em decorrência da pandemia.

Dessa forma, o resultado deste estudo demonstra que a escolha por apresentar a discussão ideológica acerca do debate público em torno da pandemia, valendo-se, entre outras referências, dos jornais brasileiros impressos, encontra-se alicerçada no fato de que é precisamente nas mídias massivas que se desenvolvem e se apresentam tais divergências e, ainda que os focos possam divergir quanto ao enfoque maior na proteção à vida e à saúde, ou da retomada da economia, os discursos se mostram firmados na necessidade de políticas públicas, mesmo que se contradigam quanto ao caráter provisório ou permanente de tais medidas. Esse quadro é reforçado na abordagem jurídica e doutrinária, a qual evidencia essa intrínseca relação entre os enunciados constitucionais e legais e as referidas políticas públicas, inerentes às possibilidades de efetivação de tais direitos, sem os quais se constituiriam em letras mortas e sem sentido.

Por conta disso, nesse passo já não há como aplicar ideologias dissonantes, mas, sob todos os pontos de vista, seguir os princípios paradigmáticos que se apresentam definidos no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que as políticas públicas não se refiram somente a ações governamentais, mas a verdadeiras políticas públicas de Estado.

Portanto, mesmo que se reconheça a politização dos enfoques acerca das implicações da pandemia, no que concerne ao respeito à vida e à preocupação com a economia, nas surradas distinções entre direita e esquerda, dividindo-se, dessa forma, as referências nos campos ideológicos tradicionais e, ainda que se tenha tentado criar um falso debate público na tentativa de opor esses enfoques, ao ter-se que escolher, por exemplo, entre cadáveres e desempregos, pode-se chegar a uma rara possibilidade conciliadora.

Assim, ao analisar-se os discursos de representantes dessas divisões ideológicas, percebe-se que existe convergência no sentido de que se deve buscar políticas públicas duradouras para os enfrentamentos evidenciados pela pandemia, almejando a efetivação de direitos sociais fundamentais, como a vida, a saúde e, igualmente, o trabalho e a renda.

1. A CONVERGÊNCIA DAS IDEOLOGIAS E DOS DISCURSOS POLÍTICOS QUANTO À NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VIDA ANTE A PANDEMIA DA COVID-19

A necessidade de proteção à vida parece ser unanimidade nos diferentes discursos que ecoam em tempos de pandemia da Covid-19. Gomes destaca que é terrivelmente falso afirmar que "primeiro a gente cuida da vida das pessoas, depois da economia" (2020, p. 52), pois, se a economia entrar em colapso, a saúde e a vida das pessoas se desintegrarão. Porém, é abominavelmente equivocado e perverso afirmar que a gente "tem que cuidar da economia primeiro senão vai ser pior para a vida dos pobres" (Gomes, 2020, p. 52), porque, se a saúde pública se desintegrar, a economia entra em colapso. As medidas a serem tomadas são concomitantes no campo da saúde e da economia, pois se tornam urgentes e necessárias não só para salvar a maior quantidade de vidas humanas, mas também para garantir a menor desorganização possível da economia.

Nesse sentido, no artigo intitulado "Vida e Economia", Zucco, como deputado estadual eleito pelo Partido Social Liberal — portanto, enquadrado no campo ideológico de direita, ainda que se coloque como porta-voz da retomada da economia, pelo fim do isolamento social, por meio de um recomeço gradual da atividade econômica, e ainda que tenha se pronunciado previamente, antes dos planos sugeridos e indicados pelos governos, que visam, em sua maioria, atender a essa proposta, ao reconhecer a demora de se chegar a uma compatibilização entre vida e economia, diz textualmente: "demorou, mas se encontrou o equilíbrio entre economia e vida, que nunca foram antagônicas. São, na realidade, inclusivas e que, de maneira conjunta, podem ser uma solução para esta crise sem precedentes" (Zucco, 2020, p. 27).

No mesmo editorial, depois de reconhecer a necessidade de se tomarem medidas preventivas para a manutenção da saúde, reforça os aspectos da crise financeira, que só aumenta enquanto é postergada a retomada das atividades econômicas, o que

só gera demissões e redução de salários e de jornadas de trabalho, além da queda vertiginosa da arrecadação tributária, vindo a destacar as medidas emergenciais adotadas pelo Governo brasileiro, no sentido de distribuir renda, de forma direta, aos mais vulneráveis. Por fim, reforça o argumento anterior, no sentido de que: "vida e economia precisam andar juntas. Do contrário, os efeitos do coronavírus se farão sentir por várias gerações, agravando as desigualdades sociais que castigam milhões de pessoas" (Zucco, 2020, p. 27). Nesse sentido, Severo corrobora:

[...] o fato é que a doença fará muito mais vítimas entre os vulneráveis, que são a maioria, especialmente em países recordistas em desigualdade como o Brasil. Diante de tantas constatações, cada vez mais visíveis e irrecusáveis, a COVID-19 deveria nos impedir de seguir fingindo que a desigualdade social é uma fatalidade, em relação a qual não temos responsabilidade alguma. Ou que a miséria é algo natural, que simplesmente existe no mundo. (2020, p. 256)

Por sua vez, Manuela D'Ávila, como liderança política, do espectro da esquerda, no artigo intitulado "Quais lições aprenderemos no caminho?", apresenta sua discussão baseada no que define como alguns consensos internacionais, quanto aos problemas de saúde pública, atinentes ao isolamento social, aos sistemas de saúde, bem como à proteção social públicos, em que se passe, então, a discutir o papel da indústria, da ciência e das universidades, bem como a relevância da informação de qualidade, com o combate às *fake news*, para que se faça o enfrentamento das implicações da pandemia por meio de:

Implantação de uma política econômica expansionista, como tem sido acordado entre economistas dos mais distintos matizes mundo afora, políticas fiscais que ponham dinheiro nas mãos das pessoas, garantindo renda mínima e emprego, além de uma ampliação do acesso ao crédito, de forma ampla, rápida e barata para as pequenas e médias empresas. (D'Ávila, 2020, p. 27)

Mais adiante, partindo do enfoque centrado na proteção à vida e ao meio ambiente, com atenção focada nos mais vulneráveis, colocando, então, a vida no topo da hierarquia de prioridades, a figurar no centro das escolhas dos governos, conclui, no que impacta ao presente artigo, no sentido de que: "Além de nossas ações individuais, é evidente a necessidade da construção de uma rede social forte. Ninguém pode ficar para trás. Todos temos direito à vida. E à vida em abundância" (D'Ávila, 2020, p. 27).

A seu turno, o ex-senador e atual vereador de São Paulo, Eduardo Suplicy, como presidente da Rede Brasileira de Renda Básica, em artigo também assinado por Paola Carvalho, intitulado "De Eduardo para Eduardo", faz um apelo ao atual governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite, no sentido de que este deveria implementar um programa de renda básica no Estado, para o enfrentamento da crise do coronavírus, a exemplo de outra medida inovadora de governos anteriores, o Orçamento Participativo. Destaca, em seguida, o projeto de lei do deputado Valdecir Oliveira, que institui um programa amplo de renda básica, a ser implantada, para atingir

a quem ficou de fora do auxílio emergencial nacional, já apresentado pelo Governo Federal. Depois, faz citação que reproduzimos, que colhe do Congresso Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira, bem como da posição defendida pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, cujas propostas resumem, separadamente, da seguinte forma: “tem que ter transferência de renda. O Estado tem papel com a renda mínima universal”. E, “[...] havendo recursos, porque não assegurar uma renda mínima universal, para evitar que se crie um estigma social sobre determinado grupo social” (Suplicy e Carvalho, 2020, p. 29). Ainda, neste sentido, vislumbrando o quão importante é todo esse processo para a dignidade humana, destaca-se que:

Os Direitos Fundamentais, historicamente, nasceram como movimento contrário ao despotismo estatal, ou seja, como medidas de proteção do súdito ante o poderoso Estado. Eram e são direitos que objetivavam compelir o Estado a desempenhar o seu papel de instrumento ou ferramenta de concreção da Dignidade Humana. Isso significa que os Direitos Fundamentais objetivam, via diretrizes normativas, designar a maneira como se deve realizar a Dignidade Humana, por meio de ações positivas ou negativas (abstenções) do Estado. (Avanci, 2014, p. 73).

E por fim, Suplicy e Carvalho (2020, p. 29) ao concluírem o citado artigo, reafirmam a ideia de que é necessário “prover dignidade e liberdade real para todas as pessoas, ao se assegurar o direito de participação na riqueza do Estado e do país”, de forma que a renda básica universal se apresente como dotada de uma lógica irrefutável, enfatizando que:

este pode ser um passo para a renda básica de cidadania, como prevê a Lei nº 10.835, aprovada por todos os partidos, inclusive pelo então Deputado Jair Bolsonaro e sancionada por Lula, em 2004. O Bolsa Família e o auxílio emergencial são uma etapa nessa direção ao começar pelos mais pobres. (Suplicy e Carvalho, 2020, p. 29)

E, nesse sentido, vale destacar:

Crises demandam ações incisivas e provocam mudanças estruturais — isso já está posto. O que segue em aberto são as escolhas a serem tomadas, cujos efeitos serão sentidos não apenas agora, mas nos anos que virão. Não surpreende que a renda básica universal tenha ocupado repentinamente um espaço privilegiado nas conversas e nos jornais: uma sociedade em crise é convidada a repensar as necessidades que deseja priorizar. Em um mundo que mede o sucesso de um país pelo Produto Interno Bruto (PIB), esse processo não é fácil, mas urgente. (Isoni, 2020, p. 16)

Seguindo, já no dia 3 de maio do corrente ano, no *Caderno DOC*, no editorial intitulado “Com a palavra”, apresenta-se ampla matéria de autoria de Dênis Rosenfield, que, como filósofo e escritor, se enquadra na posição ideológica de um neoliberal de direita, ao apresentar suas análises sobre a atual crise política atravessada pelo país, como, por exemplo, a demissão de Sérgio Moro como Ministro da Justiça e as implicações desses atos para o seu campo ideológico. Ao ser perguntado se a direita

liberal está “escanteada” do Governo, posiciona-se de uma maneira que o traz para a discussão levada a efeito pelo presente artigo:

Não se pode confundir liberalismo com política de equilíbrio fiscal. Isso é um ranço brasileiro. O liberalismo não tem nenhuma dificuldade em advogar por uma maior intervenção estatal em períodos de crise. Agora temos uma economia voltada à pandemia. [...] O problema é confundir medidas provisórias, com validade de tempo determinada, com política perene. (Rosenfield, 2020, p. 4)

Outro viés discursivo nos é apresentado por Contardo Calligaris, como psicanalista e escritor, pelo artigo constante do *Caderno Vida*, do mesmo veículo, intitulado “Tenho medo de que coisas cotidianas nunca mais voltem”, em que responde à pergunta que se refere às desigualdades sociais do país, em virtude do isolamento social, no sentido de que a mídia tem destacado muito fortemente os trabalhadores da saúde, mas que se deve, igualmente, se lembrar das outras categorias profissionais, como, por exemplo, os encarregados da limpeza urbana, os trabalhos domésticos, os porteiros, os entregadores, que se constituem em “verdadeiro exército de pessoas da periferia, não necessariamente das favelas, que, a cada manhã, saem, encarando o perigo de se contaminar”; nesse enfoque, para que os demais possam manter o isolamento (Calligaris, 2020, p. 5). Nesse sentido, reafirma:

Esse exército permite a uma casta que não é mínima, as classes A e B, com alguns pedaços da C, se manter protegida. É uma tamanha confirmação da desigualdade social brasileira. [...] os que podem se proteger e os que podem se contaminar. Será que a pandemia vai nos ajudar a pensar o Brasil, a reinventar o país de um jeito um pouco diferente? Ou será apenas a comprovação de nossa desigualdade social? É preciso um tipo de apoio do governo absolutamente inédito na história da economia política. [...] ter coragem de assumir déficit público contrário aos ideais. [...] apostar numa renda básica. (Calligaris, 2020, p. 5)

Eis, então, os discursos políticos, tanto de direita quanto de esquerda, que convergem quanto à necessidade de proteção à vida. Ao tratarem da economia, propõem a efetivação de mecanismos de distribuição direta de renda, inclusive da constituição de um sistema universal de renda básica, o que, evidentemente, se constitui em política pública, mais do que nunca, aplicada ao problema de superação da pandemia, já que, como afirmado, as desigualdades sociais se mostram como intensificadas quando se trata das formas de combate à propagação da pandemia.

Nessa perspectiva, a formulação das políticas públicas precisa ser uma ação muito bem-articulada e transparente, demonstrando à sociedade, na pessoa do cidadão, o fim a que se destinam, lembrando que elas, por sua vez, devem ser sempre voltadas às necessidades da coletividade, com vistas ao bem comum de toda a sociedade. Cada política pública compreende uma espécie de teoria de transformações sociais, a qual significa regras e ações públicas, a partir das quais se constata os efeitos e impactos causados ao tecido social (Zeifert e Sturza, 2019).

Portanto, as divergências mostradas dizem respeito ao caráter provisório ou duradouro de tais políticas, ou seja, se estas se prestam somente como programas governamentais e, logo, provisórios e somente para o enfrentamento do problema, ou se, ao contrário, devem se constituir em políticas de Estado, assumindo, assim, seu caráter permanente. Logo, para a efetivação dos direitos sociais fundamentais, especialmente em tempos de pandemia, tais políticas, em caráter provisório ou permanente, tornam-se urgentes e imprescindíveis.

2. EFETIVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Ao se apresentarem as construções discursivas dos agentes políticos, anteriormente citados, evidencia-se que, embora de campos ideológicos distintos, remetem aos direitos sociais fundamentais, bem como à necessidade de sua efetivação, ou concretude, no meio social, pela via de políticas públicas eficazes. É somente por meio delas que os fins sociais do Estado poderão realizar-se, quer seu enfoque parta do pressuposto de atender às exigências econômicas, pelo retorno ao trabalho, e, logo, pela flexibilização do isolamento social, quer partam do pressuposto máximo da proteção da vida, para, depois, não se perderem de vista os enfoques econômicos ínsitos aos processos de reconstrução pós-pandemia.

De qualquer forma, os discursos procuram, cada um à sua maneira, estabelecer a relação entre direitos sociais fundamentais e políticas públicas, e, no caso em comento, mais particularmente entre vida e economia. Não poderia ser diferente, haja vista que essas instâncias se encontram perfeitamente instituídas no texto do artigo 6º da Constituição Federal brasileira de 1988, ao definir, claramente, pela redação deste artigo, que são direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. Nesse sentido, vale ressaltar que “[...] diante da crise se colocou o Estado como o agente fundamental para restaurar o sistema econômico. A médio prazo, a lição do coronavírus é inevitável. Direitos sociais universais em saúde, educação, moradia e pensões, concedidos pelo Estado” (Melo Filho, 2020, p. 85).

Logo, não restam dúvidas quanto à responsabilidade do Estado em efetivar os direitos sociais fundamentais, os quais são direitos humanos no senso jurídico, uma vez que são direitos que têm como escopo a índole social do ser humano, além de serem exigências que brotam da condição de ser membro ativo e solidário de um grupo social. Assim, os direitos sociais fundamentais são direitos essenciais aos seres humanos e, por essa razão, exigem não só o seu cumprimento por parte do Estado, mas também a sua ampla e irrestrita proteção (Sturza, 2008). Portanto, pode-se afirmar que

[...] todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional

ou mesmo que estejam (também expressa e/ou implicitamente) localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil. (Sarlet, 2006, p. 560)

Tem-se, portanto, que os direitos sociais fundamentais expressam uma ordem de valor objetivada *na* e *pela* Constituição, pois “[...] como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida [...]” (Silva, 2002, p. 276-277). E, neste momento de crise sanitária, em que os direitos sociais fundamentais são postos à prova, percebe-se que “[...] no momento atual, o Estado volta a ser o salvador da pátria. São 6 trilhões de dólares nos Estados Unidos, 1 trilhão de reais no Brasil, outros tantos em diversos países” (Dowbor, 2020, p. 116), despendidos pelos governantes para tentar salvar suas nações, diante de uma pandemia que assola a todos e se mostra de forma catastrófica para a saúde, para a economia e, conseqüentemente, para a vida de bilhões de pessoas.

Ainda, sob uma fundamentação filosófica dos direitos sociais fundamentais e mais ainda sob uma perspectiva dogmática e jurídica de abordagem, tais direitos podem ser classificados tanto em direitos prestacionais (positivos) quanto em direitos defensivos (negativos) (Sarlet, 2006, p. 554-555). Assim, os direitos sociais fundamentais “não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais” (Krell, 2008, p. 19), uma vez que “caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]” (Sarlet, 2001, p. 51).

Assim, em que pese o cenário catastrófico no qual o Brasil e o mundo se encontram, em decorrência da pandemia da Covid-19, é mister destacar que essa situação de caos certamente deixará muitas lições e, quiçá, nos permitirá entender e alcançar um outro modo de interpretar, avaliar e valorizar os direitos sociais fundamentais, especialmente a vida — será um novo momento de ressignificações, que talvez determine o futuro da humanidade e dos marcos civilizatórios. Essas transformações advindas da crise sanitária e humanitária, ao contrário de outras, são reais e vieram para ficar.

Diante de tais abordagens, é crível que se reconheçam a todos os Poderes instituídos no Brasil a competência e o dever institucional de se comprometerem com a efetivação e proteção dos direitos sociais fundamentais, a partir de uma perspectiva de profundo entendimento sobre as necessidades envolvidas no cenário de pandemia, respondendo a elas de forma justa e eficiente no desenvolvimento de políticas públicas, destacadamente as políticas de saúde, protegendo quem efetivamente detém, em última instância, a soberania do poder: o povo.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À SAÚDE: INTERLOCUÇÕES ESSENCIAIS NO CONTEXTO DA COVID-19

A saúde, na sociedade contemporânea, apresenta-se como uma prerrogativa essencial à vida do homem, ao mesmo tempo que, nas muitas situações da vida diária, acaba sendo ameaçada. Portanto, no contexto da pandemia da Covid-19, é necessária uma garantia a esse direito fundamental, uma vez que, em sociedades ditas "democráticas" e em um mundo onde os riscos também são globalizados, as dificuldades residem justamente em permitir a manutenção da saúde (Sturza, 2008). Hoje, esta é indiscutivelmente um fundamental direito humano, além de ser também um importante investimento social. Assim, com o objetivo de melhorar as condições de saúde de todos os cidadãos, é fundamental que os governos invistam recursos em políticas públicas de saúde, com programas efetivos para a sua promoção.

A redação do artigo 196 da Constituição Federal brasileira de 1988 deixa explícita a relação autoconstitutiva entre direitos sociais fundamentais e políticas públicas, ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

É evidente que, a partir do texto constitucional, a prestação jurisdicional do Estado veio a ser, sistematicamente, chamada a se pronunciar, até que, no Agravo Regimental 271286, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o ministro Celso de Melo, se apresenta, de maneira inequívoca, a intrínseca relação entre os âmbitos do direito à saúde e de políticas sociais e econômicas. Nesse sentido, transcrevem-se alguns dos tópicos citados no artigo de autoria de Lucília Alcione Prata, a fim de se ilustrar o tema:

O direito público à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas, pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve zelar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas, que visem garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental, que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação, no plano da organização administrativa federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando

justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria lei fundamental. (2013, p. 252)

Evidenciam-se, dessa forma, pelos ditames da decisão referida, os princípios paradigmáticos que vieram a ser utilizados como parâmetros para encaminhar as discussões judiciais acerca do direito à saúde no Brasil, de forma que, por sua natureza, lançam luzes esclarecedoras sobre a intrínseca relação entre saúde e economia, que vem ocupando os discursos políticos em função da pandemia da Covid-19.

Além do estabelecimento dessa relação autoconstitutiva entre saúde e economia para assegurar o direito social fundamental (e universal!) à saúde, também é essencial o cumprimento do dever do Estado em implementar políticas sociais e econômicas de caráter público. Nesse sentido, destaca-se que essa tarefa é atribuída a todos os entes federativos, de forma que se pode ousar inferir que tais paradigmas tenham, inclusive, alicerçado recente decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro¹, na intenção de permitir que os demais entes federativos, ou seja, os Estados e municípios, fossem declarados legítimos ao estabelecerem normas próprias como as do isolamento social enquanto método necessário a barrar ou, pelo menos, minimizar a disseminação da infecção generalizada pelo coronavírus.

A seu turno, Aith procura esclarecer que a terminologia constitucional, ao fazer alusão às políticas públicas sociais e econômicas, como base para que o Estado venha a assegurar o direito social fundamental à saúde, refere-se a um leque muito amplo de possibilidades, dado que, nesse sentido:

Tanto umas como as outras contribuem, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Parece evidente que todas as políticas públicas se coordenam em direção ao mesmo sentido, ou seja, rumo aos objetivos nacionais fixados no art. 3 da Constituição Federal. Tal conclusão torna-se inevitável quando descobrimos que entre os objetivos da nação está o de garantir o "desenvolvimento social", de forma a "erradicar a pobreza e a marginalização". Tanto as políticas econômicas, como as políticas sociais podem e devem caminhar juntas nesse sentido. (2007, p. 134)

Em função de que os aportes discursivos dos agentes políticos, bem como os aportes doutrinários, já apresentados, mencionam a intrínseca relação entre o direito à vida e as questões econômicas, dado que tal proteção à saúde deve ser realizada por meio de políticas sociais e econômicas públicas, pode-se verificar que tanto os discursos políticos quanto os aportes doutrinários e jurisprudenciais indicam o problema estrutural do Brasil, relativamente à pobreza e às desigualdades sociais. Por conta disso, é mister se fazer uma abordagem acerca desses últimos enfoques, pois impactam, de forma considerável, as consequências da pandemia, notadamente quanto

¹ Nesse sentido, verificar informações disponíveis em: Brasil (2020). *Notícias STF – 15 de abril de 2020*.

a uma possível retomada econômica. Nesse sentido, o tema das políticas públicas para a erradicação da pobreza e das desigualdades, sob a perspectiva de proteção à saúde, mais do que nunca, se faz necessário e urgente nas pautas dos poderes instituídos, uma vez que “[...] uma epidemia se torna complexa pelo fato de ser sempre um ponto de articulação entre as determinações naturais e sociais. Sua análise completa é transversal: é preciso compreender os pontos [...]” (Badiou, 2020, p. 37).

Assim, de pronto, esse problema nos remete ao texto constitucional, quando se consagra que a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, se constitui em um dos objetivos da própria República (artigo 3º, III, da Constituição federal brasileira de 1988), o que implica que, por tal enunciado, esse propósito deva nortear todas as políticas públicas do país. De outra sorte, o indicador econômico prioritário, esculpido na própria Carta Política, através da qual se logra a classificação dos diversos níveis econômicos do país, parte do estabelecimento do salário-mínimo como indicador de renda, que deve, segundo o enunciado do artigo 7º, IV, como assegurado a todos os trabalhadores, para a melhoria de sua condição social: fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

É notável que, dessa forma, se evidenciam a terrível discrepância entre os enunciados constitucionais e a realidade socioeconômica do Brasil, e a necessidade de que tais normas deixem o caráter de meros enunciados formais para se inserirem no contexto social, enquanto realidades concretas, demandando, nesse sentido, as referidas políticas públicas para sua implementação. Por conta disso, Camargo Neto assim se posiciona:

[...] propõe-se que o eficaz combate à pobreza está, necessariamente, vinculado à garantia e à promoção dos direitos sociais. Portanto, políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza devem primar pelos seguintes direitos: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. (2013, p. 535)

Agora, uma vez mais, aplicando-se os discursos políticos, quer do espectro de esquerda, quer de direita, ainda que este último recomende que as medidas de transferência de renda sejam emergenciais, ou seja, somente como formas de superação ou minimização, por exemplo, da crise gerada pela atual pandemia, chega-se à referência comum que essa transferência de renda é a única medida cabível nessas circunstâncias. Entretanto, para os aportes teóricos, focados na estrutura jurídica da República, fundada na Constituição Federal brasileira de 1988, se deve concluir que, sim, a transferência de renda deve servir tanto ao momento vivenciado, em função da crise causada pelo coronavírus, quanto à busca de solução dos problemas estruturais, de

cunho socioeconômico, para a erradicação da pobreza e, assim, realizar os demais direitos sociais fundamentais, nos quais se inclui, com certeza absoluta, a proteção da vida, por meio de medidas sanitárias e de saúde pública. Nesse sentido,

Tanto a propagação do vírus responsável por esta pandemia como as medidas desigualmente eficazes tomadas pelos Estados para proteger as suas populações provam, se necessário, que a saúde é, antes de mais nada, um bem público: que o estado saudável ou mórbido do corpo de cada pessoa depende em primeiro lugar do estado saudável ou mórbido do corpo social, do qual o primeiro é dependente ou um simples apêndice, e da capacidade ou não do referido corpo social se defender, por si ou através das suas instituições políticas, contra fatores patogênicos, em particular desenvolvendo um sistema de assistência social eficiente e uma política de saúde pública que proporcione ao segundo os meios necessários e suficientes (humanos, materiais, financeiros). (Bihl, 2020, p. 25)

Por conta disso, Camargo Neto, ao exemplificar o Programa Bolsa Família, como proposta paradigmática nesse sentido, tece as seguintes considerações no sentido de que as políticas públicas estruturadas no Brasil devem ter foco tanto na promoção dos direitos sociais fundamentais quanto na redução de desigualdades, esta última com programas de transferência de renda, o que permite concluir que estão aptas a enfrentar a pobreza, como se tem verificado. Possíveis constrangimentos ao sucesso de tais políticas devem ser superados (Camargo Neto, 2013, p. 543). Logo, as estratégias para a ação em prol de políticas públicas voltadas para a saúde podem ser assim entendidas:

[...] saúde é ao mesmo tempo um direito humano fundamental e um sólido investimento social. Os governos devem investir recursos em políticas públicas saudáveis e em promoção da saúde, de maneira a melhorar o nível de saúde dos seus cidadãos. Um princípio básico de justiça social é assegurar que a população tenha acesso aos meios imprescindíveis para uma vida saudável e satisfatória. Ao mesmo tempo, isto aumentará, de maneira geral, a produtividade da sociedade tanto em termos sociais como econômicos. Políticas públicas voltadas à saúde e planejadas para curto prazo trarão benefícios econômicos de longo prazo [...] (Declaração de Adelaide, 1988).

Nesse senso, as políticas públicas sanitárias consistem de fato em decisões que fazem frente aos problemas individuais dos cidadãos nas questões de saúde. As decisões são presas aos organismos do governo, como, por exemplo, o Ministério da Saúde e os vários departamentos e setores aos quais cabe a responsabilidade de promover as políticas públicas. Por conseguinte, para entender plenamente as políticas públicas sanitárias de um governo, é necessário considerar todas as decisões de todos os atores do governo envolvidos no financiamento e na gestão das decisões relativas à saúde, uma vez que esta representa consequência constitucional relacionada diretamente ao direito à vida (Sturza, 2008, p. 123). O Poder Público jamais pode mostrar-se indiferente aos problemas de saúde da população, especialmente em tempos de caos sanitário e humanitário, como o que assola o Brasil e o planeta como um todo.

Portanto, é possível visualizar-se na Constituição brasileira, dessa forma, um rol quase exaustivo de direitos e garantias individuais, além, é claro, dos direitos sociais fundamentais. Nesse patamar se encontra o direito à saúde, ou seja, um direito social fundamental de segunda geração². Nesse sentido, conveniente são as palavras de Dallari, quando diz que “[...] o direito à saúde deve ser assegurado a todas as pessoas de maneira igual [...]” (1985, p. 24).

Logo, o artigo 196 da Constituição Federal brasileira de 1988, que assegura o direito à saúde, refere-se em princípio à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, com a garantia do acesso universal e igualitário, e não situações individualizadas. A gravidade alcançada pela pandemia tornou-se uma ameaça à sobrevivência humana; portanto, buscar políticas públicas de enfrentamento a esta crise conciliando com a efetivação de direitos sociais fundamentais, como a vida, a saúde e, igualmente, o trabalho e a renda, é necessário e urgente.

CONCLUSÕES

Por fim, apropriadas ao contexto deste estudo são as palavras de Ost quando diz que não se pretende concluir: “sobretudo, não concluir. Resistir à tentação da última palavra, esse traço feito no final das páginas acumuladas [...] Não, não é preciso concluir. É preciso, pelo contrário, abrir o círculo; [...] circularidade em movimento como a própria vida e as ideias” (1995, p. 389). Aliás, as reflexões que dialogam com o tema da pandemia da Covid-19 não são precisas (algo pronto e acabado) e afirmar, com exatidão, qualquer que seja a conclusão, é um tanto quanto temeroso. Portanto, neste momento, este estudo não é definitivo, mas sim uma possibilidade de proporcionar reflexões e alternativas para produzir conhecimento sobre assuntos de direta e fundamental importância para o processo de construção e consolidação de um espaço mais justo e igualitário, especialmente em um momento de crise sanitária e humanitária.

Assim, algumas considerações fazem-se necessárias, no sentido de que a pandemia vem impactar, diretamente, as crônicas e estruturais desigualdades socioeconômicas constitutivas da realidade brasileira, já que, em função delas, os sistemas regionais e mesmo o sistema nacional de saúde, por falta de investimentos adequados, acabam se mostrando deficitários, mesmo em condições normais, para atender à demanda social por saúde, o que se mostra extremamente problemático no contexto atual de expansão do coronavírus.

² Nesse sentido, conforme a Teoria da Geração de Direitos Humanos, descrita na obra de Bobbio (1992, p. 217): “o direito à saúde é direito de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª gerações. Assim, como direito de 1ª geração protege a vida prevalecendo a autonomia da vontade; como direito de 2ª geração tipifica o direito à saúde como direito social; como direito de 3ª geração eleva o direito à saúde ao *status* de direito coletivo e difusos (transindividual); como direito de 4ª geração remete o direito à saúde aos direitos de bioética, biotecnologia e bioengenharia e, como direito de 5ª geração, o direito à saúde está abrangido pelos direitos de realidade virtual, revolução cibernética e internet.”

Por óbvio, então, devem ser alocados recursos, agora, mais do que nunca, às áreas de saúde pública, únicas eficazes no enfrentamento direto do problema. Entretanto, chega-se à necessidade de distribuição direta de renda, para que tais desigualdades, igualmente, possam ser enfrentadas em função das medidas sanitárias de isolamento social que, efetivamente, estão a impedir ou a precarizar, ainda mais, os estamentos sociais mais vulneráveis e carentes.

A pretensão não é uma discussão ideológica, que acaba por criar falsas polêmicas, mas sim a proposição de um debate acerca de políticas públicas de Estado, imunes, portanto, aos descaminhos políticos de sucessivos governos que, comprometidos somente com sua base partidária, acabam por desaparecer os mecanismos já eficazes de enfrentamento dos problemas estruturais do país.

Nesse sentido, faz-se necessária a vontade política, em sentido amplo, dos agentes públicos para cumprirem com os ditames constitucionais e legais, bem como com a base jurisprudencial já consolidada, para então se implementar o acesso universal à saúde por meio de políticas sociais e econômicas que venham a efetivar os direitos sociais fundamentais, com a utilização de políticas de Estado que persigam o objetivo de erradicar a pobreza e as desigualdades sociais que nos atormentam enquanto povo e nação — as quais se mostram ainda mais evidentes na pandemia.

Mesmo que se possa e se deva discutir um modelo de política expansionista, com maior intervenção direta do Estado, ou uma proposta neoliberal, em que tais medidas sejam apenas uma intervenção em momentos de crise, destaca-se o ponto culminante e essencial nesse debate: a formulação e implementação de políticas públicas de Estado enquanto instrumentos eficazes de distribuição de renda, para que haja uma diminuição das desigualdades, não só na superação da crise gerada pela pandemia, mas também enquanto superação desses problemas estruturais e/ou conjunturais da realidade brasileira. Dessa forma, talvez seja possível indicar uma solução, embora em longo prazo, refletindo-se, diretamente, no contexto da saúde pública.

Assim, o texto constitucional deixa de ser apenas uma espécie de promessa inconsequente, com normas de caráter meramente formal, fazendo com que os direitos sociais fundamentais se concretizem em nossa realidade social, atingindo os propósitos de universalidade com que foram formulados. Evidentemente que, pensando-se no tema em questão, na profundidade que exige, não haveria a menor possibilidade de se distinguir entre vida e economia, pois, por mais que se possam estabelecer preocupações e garantias quanto aos resultados econômicos e no que podem vir a impactar as próprias condições de vida, o bem maior a ser preservado é a vida; e é precisamente isso que diz o texto da Carta Política brasileira a ser aplicado: sem o respeito à vida e sua proteção sistemática não há que se considerar nenhum outro direito, quer por viés de ordem econômica, quer político-ideológica.

Portanto, retornar às indagações iniciais sobre os discursos políticos e ideológicos atuais diante da crise incondicional que acomete a contemporaneidade, seja sob a concepção de políticas públicas enquanto mecanismos eficazes de proteção e garantia dos direitos sociais fundamentais, seja sob a conjuntura econômica, que busca estabelecer um equilíbrio entre a retomada da economia e a preservação da saúde e, conseqüentemente, da vida, significa afirmar que o cenário atual é de gravidade e, em última análise, de letalidade. O Brasil e o mundo estão lutando pela preservação e manutenção das vidas, por vias que dependem de um esforço coletivo, o qual representará um grande desafio para o Estado, para a sociedade e para o sistema de saúde pública brasileiro.

Logo, é adequado e pertinente reiterar que, hoje, nenhuma resposta definitiva e pontual saciará as indagações propostas; afinal, o vírus demonstra-se democrático e acomete a todos sem discriminar fronteiras, gênero, classe ou raça. As respostas e as soluções para as crises geradas por essa pandemia necessitam ser construídas diuturnamente, uma vez que envolvem diálogos concernentes aos aspectos sociais, políticos, jurídicos, culturais e religiosos.

Portanto, ainda que a politização dos debates em torno da pandemia, a partir do binômio vida-economia ou, em outros termos, da preservação da saúde e, conseqüentemente, da vida ante a retomada do trabalho e a manutenção da economia, apresente-se como uma constante polêmica nas diversas pautas de debates, não restam dúvidas que um denominador comum existe: é necessário e urgente a implementação de políticas públicas de enfrentamento a essa crise sem precedentes. E, nesse ideário, sábias são as palavras de Dino quando refere que "a política econômica já vinha numa direção errada desde antes do Coronavírus: recessão, descontrole cambial, dificuldade de retomada do crescimento, desemprego e descaso com políticas públicas. Mas temos que cuidar de uma patologia de cada vez. Agora, nosso foco é derrotar o Coronavírus!" (2020, p. 67).

REFERÊNCIAS

- Aith, F. (2007). *Curso de Direito sanitário: a proteção do direito à saúde no Brasil*. Quartier Latin.
- Avanci, T. F. S. (2014). Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. *Opinión Jurídica*, 12 (24), 69-86. <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/584>
- Badiou, A. (2020). Sobre a situação epidêmica. Em D. Harvey, S. Žižek, A. Baidou, M. Davis, A. Bihr e R. Zibechi (eds.), *Coronavírus e a luta de classes* (pp. 35-42). Terra sem Amos.
- Bardin, L. (2006). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1998). Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

- Brasil (2020). *Notícias STF – 15 de abril de 2020*. Notícias STF :: STF <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>
- Bihl, A. (2020). França: Pela socialização do aparato de saúde. Em D. Harvey, S. Žižek, A. Baidou, M. Davis, A. Bihl e R. Zibechi (eds.), *Coronavírus e a luta de classes* (pp. 25-30). Terra sem Amos.
- Bobbio, N. (1992). *A Era dos Direitos*. Campos.
- Camargo Neto, M. de C. (2013). Políticas públicas de erradicação da pobreza no Brasil: promoção dos direitos sociais e redução da desigualdade. Em G. Smanio e P. Bertolin (orgs.), *O direito e as políticas públicas no Brasil* (pp. 525-547). Atlas.
- Calligaris, C. (2020). Tenho medo de que coisas cotidianas nunca mais voltem. *Zero Hora*, Caderno VIDA. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2020/04/contardo-calligaris-tenho-medo-de-que-coisas-cotidianas-nao-voltem-nunca-mais-ck9kis2mi00w3017ndq512yq4.html>
- Dallari, D. de A. (1985). *Viver em sociedade*. Moderna Ltda.
- D'Ávila, M. (2020). Quais lições aprenderemos no caminho? *Zero Hora*. Edição impressa. Sessão Artigos. Quinta-feira, 30 de abril de 2020, p. 27.
- Dowbor, L. (2020). Além do coronavírus. Em A. Tostes e H. Melo (orgs.), *Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois* (pp. 133-120). Canal 6 Editora. http://editoraprxaxis.com.br/quarentena/ebook_quarentena_1ed_2020.pdf
- Declaração de Adelaide. (1988). https://www.who.int/social_determinants/publications/isa/portuguese_adelaide_statement_for_web.pdf
- Dino, F. (2020). Coronavírus e fascismo: patologias que desafiam o Brasil. Em A. Tostes e H. Melo (orgs.), *Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois* (pp. 65-69). Canal 6 Editora. http://editoraprxaxis.com.br/quarentena/ebook_quarentena_1ed_2020.pdf
- Gomes, C. (2020). Nada mais será como antes. Em A. Tostes e H. Melo (orgs.), *Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois* (pp. 51-60). Canal 6 Editora. http://editoraprxaxis.com.br/quarentena/ebook_quarentena_1ed_2020.pdf
- Isoni, A. (2020). Renda básica universal: um debate necessário. Em A. Tostes e H. Melo (orgs.), *Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois* (pp. 15-29). Canal 6 Editora. http://editoraprxaxis.com.br/quarentena/ebook_quarentena_1ed_2020.pdf
- Krell, A. J. (2008). *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Sergio Antônio Fabris Editor.
- Martini, S. R. e Sturza, J. M. (2017). A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: direito à saúde. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, 6(2), 25-41. <https://doi.org/10.17566/ciads.v6i2.367>
- Melo Filho, H. C. (2020). De Bretton Woods a Wuhan e além. Em A. Tostes e H. Melo (orgs.), *Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois* (pp. 71-88). Canal 6 Editora. http://editoraprxaxis.com.br/quarentena/ebook_quarentena_1ed_2020.pdf
- Ost, F. (1995). *A natureza à margem da lei — Ecologia à prova do direito* (Joana Chaves, trad.). Insituto Piaget.
- Prata, L. A. (2013). Um novo lócus de formação das políticas públicas de saúde, o diagnóstico da saúde pela política judiciária do Conselho Nacional de Justiça. Em G. Smanio e P. Bertolin (orgs.), *O direito e as políticas públicas no Brasil* (pp. 248-270). Atlas.

- Rosenfield, D. (2020). Com a Palavra. *Zero Hora*, Caderno DOC. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/05/denis-rosenfield-o-brasil-nao-aguenta-mais-dois-anos-e-meio-de-bolsonaro-ck9o96vlp004b015nv8ewu86n.html>
- Sarlet, I. W. (2001). *A eficácia dos direitos fundamentais*. Livraria do Advogado.
- Sarlet, I. W. (2006). Direitos fundamentais sociais, "mínimo existencial" e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. Em D. Sarmiento e F. Galdino (orgs.), *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres* (pp. 538-562). Renovar.
- Silva, J. A. da. (2002). *Curso de direito constitucional positivo*. Malheiros.
- Suplicy, E. e Carvalho, P. (2020). Um pedido de Eduardo Suplicy para Eduardo Leite. *Zero Hora*. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2020/04/um-pedido-de-eduardo-suplicy-para-eduardo-leite-ck9lmrjvq00c5017nhv6mrua.html>
- Severo, V. S. (2020). Sobre a covid-19 e as nossas escolhas. Em A. Tostes e H. Melo (orgs.), *Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois* (pp. 218-224). Canal 6 Editora. http://editorapraaxis.com.br/quarentena/ebook_quarentena_1ed_2020.pdf
- Sturza, J. M. (2008). *O direito à saúde na sociedade contemporânea: a figura jurídica do dano biológico na Itália e a proteção à saúde no Brasil*. [Dissertação de Mestrado, Universidade de Santa Cruz do Sul]. Domínio Público. http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=140848
- Zeifert, A. P. B. e Sturza, J. M. (2019). As políticas públicas e a promoção da dignidade: uma abordagem norteadas pelas capacidades (*capabilities approach*) propostas por Martha Nussbaum. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 9(1), 114-126. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v9i1.5894>
- Zucco, T-C. (2020). Vida e economia mais do que nunca. *Zero Hora*. Edição impressa. Sessão Artigos. Quinta-feira, 30 de abril de 2020, p. 27.